

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008 **(Apeços os Projetos de Lei nº 3.482, de 2008 e nº 7.256, de 2010)**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais.

Autor: Gladson Cameli

Relator: Deputado Dr. Talmir

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 24 de novembro de 2010, após a leitura do parecer, foi proposto alteração no Art. 1º, substituindo o texto: “Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial”, por: “Art 1º O Poder Executivo concederá pensão especial”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085/08 e dos Projetos de Lei 3.482/08 e 7.256/10, apensados, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado **Dr. Talmir**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.482, de 2008 e nº 7.256, de 2010)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo concederá pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que apresentem sequelas, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

.....

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção, o pagamento da pensão e a perícia médica referente à concessão do benefício, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 5º Nos casos de pessoas submetidas à amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da hanseníase, para efeito de concessão da pensão especial, a renda familiar não deverá ultrapassar R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado **Dr. Talmir**
Relator